



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
COMISSÃO ELEITORAL – MANDATO 2024/2028**

Porto Alegre, 18 de março de 2024

Of. 008/2024

Ao Grupo Hospitalar Conceição (GHC)

A Comissão Eleitoral de recomposição CES/RS Gestão 2024/2028 vem respeitosamente considerar o que segue:

- a) Em sua 15ª reunião a Comissão Eleitoral trouxe à baila conteúdo expresso no Regimento Interno do CES/RS, aprovado pelo órgão colegiado em 05 de outubro de 2023, homologado pela Gestora Estadual do Sistema Único de Saúde em 14 de novembro de 2023 e publicado em 16 de novembro de 2023;
- b) O conteúdo acima referido **define** Entidade Representativa de Prestadores: Art.4º, III - *“Entidade **representativa** de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde: é aquela que **congrega** hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenha atuação e/ou representação em pelo menos três macrorregiões de saúde ou em municípios que a soma de suas populações seja pelo menos um terço da população estadual”*.
- c) Diante da destacada observação restou ajustado solicitar parecer à assessoria jurídica do CES;
- d) Embora o parecer emitido pela assessoria jurídica destaque a não inclusão do Regimento Interno no ato de publicação do Chamamento Público de Convocação de Entidades e Movimentos Sociais para o Processo Eleitoral de Recomposição do Plenário do Conselho Estadual de Saúde 2024/2028, é atribuição da comissão eleitoral de acordo com o disposto no regimento interno: *“Art.43, II Conduzir sob sua supervisão, o processo eleitoral e deliberar sobre tudo que se fizer necessário para sua regular tramitação.”*

- e) À luz da Lei 8.142/90 que regulamenta a Constituição em seu Art. 198, III – participação da comunidade, define: *Art. 1º, II, § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por **representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários**, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.*
- f) Entende-se que ao observar a definição de Entidade Representativa de Prestadores descrita na letra “b” há consonância com a participação da comunidade prevista na lei 8.142/90 cuja intencionalidade é designar representação social para participar na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). De outro modo poderíamos também ter a representação de profissionais de saúde ou de usuários sem as respectivas entidades, o que não é previsto. Entretanto o “espírito da lei”, especialmente a Lei Estadual nº 15.971/2023 que altera o Art. 4º da Lei Estadual 10.097/94 para recompor o colegiado, o faz, a fim de ampliar a participação da sociedade, de outro modo, estaria restringindo-a.
- g) Desse modo ao reanalisar a proposição do Grupo Hospitalar Conceição às vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde, especialmente no que diz respeito ao item “b” deste documento, é medida que se impõe descredenciar o postulante.

Diante de todo o exposto, a Comissão Eleitoral, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Art. 3º do Regulamento Eleitoral e combinadas ao Art. 43 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde, abre prazo até quarta-feira, dia 20.03.2024 às 14 horas, para que o Grupo Hospitalar Conceição (GHC), se manifeste, se assim desejar, sobre a decisão publicada por esta Comissão, na qual é cancelada a sua homologação para participação no processo eleitoral do CES/RS.

O parecer 02 Assessoria Jurídica CES/RS – sobre credenciamento do GHC, recebido pela Comissão Eleitoral em 15/03, pode ser consultado no site www.ces.rs.gov.br.

Atenciosamente,

*Comissão Eleitoral
Mandato 2024-2028*